



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria de Recursos Humanos
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais
Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas
Esplanada dos Ministérios, bloco “C”, 8º andar, sala 805
Cep: 70046-900 – Brasília-DF
Telefone: (61) 3313-1382 – Fax: (61) 3313-1721

De:

Para:

Assunto: Aposentadoria

NOTA TÉCNICA Nº 57/2008/COGES/DENOP/SRH/MP

A Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003, aperfeiçoando a reforma da previdência no setor público iniciada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, instituiu o regime de previdência de caráter contributivo e solidário, de modo a garantir a subsistência do sistema de previdência do servidor com as contribuições do ente público, dos servidores ativos, inativos e beneficiários de pensão, conforme o art. 40, assim reproduzido:

“Art. 40 Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.”

3. Nessa sistemática de previdência foram introduzidas novas regras de transição e de cálculo para concessão de aposentadorias e pensões, nos termos dos §§ 3º e 17 do art. 40, art. 2º e 6º da EC nº 41, de 2003, e mais recentemente do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, diferenciando os benefícios previstos no regime de previdência do servidor público.

4. Destacando os benefícios concedidos com fundamento no art. 40 da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003 e no art. 2º do mesmo diploma constitucional (sem paridade constitucional - art. 7º da EC nº 47/2005), esclareça-se

reajuste benefício mp431

que o reajustamento previsto no disposto do § 8º do art. 40, carecia de definição legal, ou seja, a regra ali contida não operava efeitos imediatos para os seus beneficiários.

5. Com efeito, o reajustamento de que trata o § 8º do art. 40, tem por finalidade preservar em caráter permanente, o valor real, dos benefícios de aposentadoria e pensão conforme critérios em lei. Acontece que a Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, que dispôs sobre a aplicação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003 e sobre os dispositivos da Lei nº 9.717, de 1998, Lei nº 8.213, de 1991 e 9.532, de 1997, restou ineficaz para tal fim, haja vista o seu art. 15 ter estabelecido apenas a data em que os benefícios seriam atualizados, inviabilizando com isso a correção dos proventos concedidos com fundamento no art. 40 da Emenda Constitucional nº 41, de 2003 (nova redação) e no art. 2º da mesma Emenda.

6. Com o advento da Medida Provisória nº 431, de 14 de maio de 2008, a correção dos valores dos benefícios de aposentadoria e pensões passam a ser corrigidos sempre na mesma data e nos mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios do RGPS, conforme a nova redação do art. 15, da Lei nº 10.887, de 2004, trazida pelo art. 171 da referida medida Provisória.

7. É o texto do art. 15:

“Art. 15. Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, nos termos dos arts. 1º e 2º desta Lei, serão atualizados, a partir de janeiro de 2008, nas mesmas datas e índices utilizados para fins dos reajustes dos benefícios do regime geral de previdência.”

8. Por sua vez, a correção de que trata o art. 15 far-se-á, observando-se os índices fixados na Portaria Interministerial MPS/MF nº 77, de 11 de março de 2008, considerando que os benefícios concedidos no período correspondente a 20 de fevereiro de 2004 a 31 de janeiro de 2008, serão reajustados no percentual de 1,20% (um inteiro e vinte décimos por cento), e os benefícios concedidos no curso do mês de fevereiro de 2008, serão corrigidos pelo percentual de 0,51% (cinquenta e um centésimos por cento). Os benefícios concedidos a partir de março de 2008 serão corrigidos quando da publicação dos índices para reajustes de benefícios do RGPS no ano de 2009.

9. Considerando que o valor dos proventos não poderá ser inferior ao valor do salário-mínimo (§ 5º do art. 1º da Lei nº 10.887, de 2004), os benefícios cujos valores foram equiparados ao valor do salário mínimo também serão reajustados no percentual de 1,20%, desde que tal equiparação tenha se dado até 31 de janeiro de 2008.

FATOR DE REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DE ACORDO COM AS RESPECTIVAS DATAS DE INÍCIO

Portaria Interministerial MPS/MF nº 77, de 11 de março de 2008.

Mês	Reajuste 2007 (%)	Total índice acumulado convertido em percentual (%)
Janeiro 2008	1,20	1,20
Fevereiro 2008	0,51	0,51

10. Com estes esclarecimentos, submeto o assunto à apreciação da Senhora Coordenadora Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas/COGES/SRH.

Brasília, 06 de junho de 2008.

OTÁVIO CORREA PAES
MAT. SIAPE Nº 0659605

De acordo. Encaminhe-se ao Senhor Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais, para conhecer e deliberar sobre o assunto.

Brasília, 06 de junho de 2008.

VÂNIA PRISCA DIAS SANTIAGO
Coordenadora Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas

Aprovo. Encaminhe-se ao Diretor do Departamento de Relações de Trabalho/DERT/SRH, Nota Técnica emitida pela Coordenação Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas, contendo informações acerca do reajuste de benefícios de aposentadorias e pensões.

Brasília, 06 de junho de 2008.

ANTÔNIO DE PÁDUA CASELLA
Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais